



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SES, Karen Rubin, nomeada através da Portaria nº 145/2010/GBSES, publicada em 15/07/2010, vem **DEFERIR O RECURSO** interposto pelos representantes da empresa **Centro Auditivo AUDIBEL IMP. E EXP. LTDA.** CNPJ nº 52.848.629/0008-66, ora Recorrente, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 25, caput da lei 8.666/93 - **CRENCIAMENTO nº 001/2011**, que tem como objeto: “Credenciar empresas especializadas em comercialização de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI e suporte técnico para fornecimento ao usuário em conformidade com indicação técnica do serviço de reabilitação auditiva do CRIDAC e especificações constantes na Tabela de Classificação de Tecnologia AASI, regulamentadas pelas portarias Ministeriais n. 2073/04/GM/MS, 587/04/SAS/MS, 589/04/SAS/MS, 308/07/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS”.

1 - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO PEDIDO

“De acordo com a Resolução CFFa nº 339, de 20 de outubro de 2006, dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos de Fonoaudiologia e dá outras providências.

A certidão de regularidade apresentada, emitida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia – 6ª região CERTIFICA que a pessoa jurídica INEX CRISTINA LEITE – ME encontra-se inscrita no Conselho Regional 6ª região desde 23/01/2007, com inscrição definitiva sob o nº CRFa – 5668/IJ e nada consta em cadastro, nenhum processo administrativo contra a mesma com trânsito julgado.

Considerando que o Certificado de Regularidade Técnica de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia comprova a inscrição da pessoa jurídica no Conselho e a Certidão apresentada pelo Centro Auditivo Audibel Imp. E Exp. Ltda. tem o mesmo peso e mesma finalidade a que se destina, pois CERTIFICA a inscrição da empresa INEZ CRISTINA LEITE – ME no Conselho da 6ª região, desde 23/01/2001, o Centro Auditivo Audibel Imp. E Exp. Ltda. requer recurso para a habilitação desta empresa no Credenciamento em questão.

Requer a consideração, no caso presente ao chamado “princípio da finalidade”. Afonso Queirós, citado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (1), ensina “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma”.

Do Pedido:

Requer a recorrente a reconsideração da exclusão tornando válidos ou validados os documentos juntados, observando que neles está inserido aquilo que o procedimento licitatório pretendeu conhecer ou comprovar, qual seja, a constatação da regularidade formal e legal da pessoa jurídica responsável assim como a pessoa física, nos termos da sobredita fundamentação.



2 – DA SÍNTESE DA ANÁLISE DO RECURSO

De acordo com item 7.2 do edital, a Equipe Técnica do CRIDAC, representada pela Responsável Técnica do CREADA, Sra. Márcia Fátima Folador, procedeu diligência junto ao CREFONO 6ª Região, concluindo o seguinte:

- “Durante a fase recursal, a empresa STARKEY DO BRASIL LTDA., apresentou recurso quanto à inabilitação por ter apresentado CERTIDÃO comprovando que a Fonoaudióloga estava regular frente ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região.

Após análise de resoluções e dos documentos apresentados, conclui-se que o documento apresentado atende a exigência do edital.

- Considerando que a empresa CENTRO AUDITIVO AUDIBEL Importadora e Exportadora Ltda., apresentou a mesma certidão e foi considerada, à princípio, inabilitada. Essa Equipe Técnica, após a revisão da documentação de habilitação apresentada pela referida empresa, decide por reformar a decisão constante na Ata da sessão de abertura do dia 29/03/2011 dando a empresa como HABILITADA para o Credenciamento 001/2011.”

CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado com o Parecer da Equipe Técnica do CRIDAC, considerando o poder de **autotutela** que possui a Administração Pública, sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

DEFIRO o Recurso apresentado, modificando a decisão constante na Ata da Sessão do Credenciamento nº 001/2011, para Habilitar a empresa Centro Auditivo AUDIBEL Imp. E Exp. Ltda.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES**

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o recurso em tela.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2011.

Karen Rubin

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES/MT
Portaria n.º 145/2010/GBSES

José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

Assessor Jurídico de Licitação – AJL

Original assinado nos autos



Processo n.º 299549/2011

Credenciamento n.º 001/2011

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa Centro Auditivo AUDIBEL

À SUAD/SES/MT,

Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atendimento artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, homologo as decisões proferidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de seu parecer constante nos autos, referente ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Centro Auditivo AUDIBEL Imp. E Exp. Ltda.

Sendo assim declaro PROVIDO o recurso em tela, HABILITANDO a Recorrente.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2011.

PEDRO HENRY
Secretário de Estado de Saúde